



**Cerquillo - SP**

**Legislação Digital**

LEI Nº 3.327, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Autor: Vereador Mauro André Frare

Dispõe sobre a permanência e ingresso de cães nos locais que especifica.

**O Prefeito Municipal de Cerquillo:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciono, com base no inciso II, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual, de pessoa com deficiência física ou de treinador ou acompanhante habilitado, poderão ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Lei:

§ 1º O disposto no **caput** deste Artigo aplica-se a toda modalidade de transporte municipal da cidade de Cerquillo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamento, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento e armazenamento de alimentos e em casos especiais identificados e determinados pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 2º O usuário de cão-guia deverá portar a carteira de identificação do animal emitida pelo centro de treinamento ou pelo instrutor autônomo ou cópia autenticada do diploma de conclusão de treinamento, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário.

Art. 3º Para fins desta Lei entende-se por:

a) Cão guia: O cão guia que tenha obtido certificado de uma Escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escola de Cães Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa portadora de deficiência ou em estágio de treinamento;

b) Local Público: local que seja aberto ao público e/ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou mediante pagamento de taxa para ingresso;

c) Estabelecimento: propriedade privada sujeito ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no art. 1º poderão afixar, em suas dependências, cartaz conscientizando a população sobre os direitos dos portadores de deficiência, bem como do treinador ou seu acompanhante, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar decreto municipal regulamentando a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 6 de setembro de 2019.

Aldomir José Sanson  
Prefeito Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.